



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 19298/2020–BCB/Direc

PE 179380

Brasília, 4 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Confúcio Moura  
Presidente da Comissão CN-COVID19  
Brasília – DF

Assunto: Ofício nº 122/2020/CN-COVID19

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 122/2020/CN-COVID19, de 5 de agosto de 2020, em que Vossa Excelência, na qualidade de Presidente da Comissão CN-COVID19, encaminha o Requerimento nº 68/2020-CN-COVID19, de autoria do Senador Esperidião Amin, que requer “*ao BACEN informações semanais sobre a concessão de microcrédito, com evolução, agentes operadores, programas e ações utilizadas e quantidades de microempreendedores individuais e microempresas atendidas, conforme definição na Lei Complementar n.º 123, de 2006*”.

2. Esclareço, preliminarmente, que para o levantamento das informações solicitadas referente às modalidades de crédito, foi adotado o conceito amplo de microcrédito estabelecido pelo art. 2º da Resolução nº 4.713, de 28 de março de 2019, do Conselho Monetário Nacional (CMN). Esse normativo considera como operação de microcrédito, “inclusive para fins de classificação no Sistema de Informações de Crédito (SCR), a operação de crédito realizada para financiamento de atividades produtivas de pessoas naturais ou jurídicas, organizadas de forma individual ou coletiva, com renda ou receita bruta anual de até R\$200.000,00 (duzentos mil reais)”. A definição adotada inclui todas as modalidades de crédito com finalidade produtiva para esse público-alvo.

3. O conceito de microcrédito amplo inclui operações de microcrédito com empreendedores formais e informais. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que 810 mil empresas (19% do total de empregadores) e 19,1 milhões de empreendedores (78% dos trabalhadores por conta própria) não possuíam, em fevereiro de 2020, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). O conjunto desses empreendedores informais, somado ao conjunto de mais de 10 milhões de Microempreendedores Individuais (segundo dados divulgados pelo Sebrae em maio de 2020), é caracterizado no presente levantamento como pessoa física, permitindo uma melhor avaliação das políticas existentes e seu aprimoramento, como estabelece a justificação do Requerimento apresentado.

4. Informo que, quanto ao limite de renda, foi utilizado o valor de R\$360 mil, limite esse vigente para as operações de microcrédito produtivo orientado, a partir da alteração estabelecida pelo art. 1º, §2º, da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que dispõe que “a renda ou



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), definidos no § 1º desse artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

5. Adicionalmente, é importante destacar que o conceito amplo de microcrédito inclui, além das linhas de crédito providas de forma espontânea pelo mercado, os seguintes programas específicos e de natureza permanente:

a) **Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)**, estabelecido em 2005 para facilitar o acesso ao crédito a microempreendedores, informais ou formais, e propiciar a geração de emprego e renda. O PNMPO compreende a concessão de crédito e a prestação de serviços de orientação creditícia e de gestão do negócio, com público-alvo focado exclusivamente em empreendedores com renda ou faturamento anual até R\$360 mil (microcrédito). Os valores apresentados incluem as operações das instituições participantes do programa reguladas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (BCB)<sup>1</sup>; e

b) As operações de crédito rural para produtores compreendidos na faixa de faturamento de até R\$ 360 mil, que incluem as operações de crédito rural concedidas no âmbito do **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)**.

6. Em que pese seja um programa permanente de incentivo, as operações do **BNDES Microcrédito**, de financiamento aos agentes operadores de Microcrédito Produtivo Orientado, iniciado em 1997, não integram as informações ora enviadas, posto que as mesmas estão restritas às operações de repasse aos agentes operadores de microcrédito regulados pelo BCB.

7. Além dos programas específicos de crédito direcionado aos microempreendedores e das linhas de crédito providas de forma espontânea pelo mercado e de natureza permanente acima citados, os microempreendedores também constituem parte do público-alvo de programas emergenciais de crédito:

a) **Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe)**, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que tem como público-alvo empreendedores com renda ou faturamento anual até R\$360 mil (microcrédito) e empresas de pequeno porte, cujo faturamento é superior a R\$360 mil e inferior a R\$4,8 milhões. Essa Lei autorizou o Poder Executivo a adotar o Pronampe como política oficial de crédito de caráter permanente, com tratamento diferenciado e favorecido a seu público-alvo, nas mesmas condições ali estabelecidas. Segundo dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), de 11

---

<sup>1</sup> São instituições reguladas e supervisionadas pelo BCB: (a) Caixa Econômica Federal; (b) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; (c) bancos comerciais; (d) bancos múltiplos com carteira comercial; (e) bancos de desenvolvimento; (f) Cooperativas centrais de crédito; (g) Cooperativas singulares de crédito; (h) agências de fomento; (i) sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte; (j) pelas instituições financeiras que realizem, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo; (k) correspondentes bancários de instituições financeiras. Não estão incluídas as operações realizadas: (a) pelas organizações da sociedade civil de interesse público, inclusive as operações baseadas em repasses de Instituições Financeiras a essas organizações; (b) pelas Empresas Simples de Crédito (ESCs), de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

de maio de 2020, o público-alvo do programa compreende 786.314 empresas de pequeno porte e 6.297.201 microempresas; e

**b) Programa Emergencial de Acesso a Crédito na Modalidade de Garantia de Recebíveis (Peac-Maquinhas)**, instituído pela Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, destinado à concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis a constituir em arranjo de pagamento a microempreendedores individuais, a microempresas e a empresas de pequeno porte que possuam volume faturado nos arranjos de pagamento de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

8. Existem ainda programas nas esferas estaduais e municipais, estabelecidos pelos entes federativos no âmbito de suas competências, tendo como fonte recursos orçamentários próprios. Esses programas, de menor porte, não integram a lista de programas acima, e suas operações não são informadas ao BCB. Também não são informados ao BCB as operações de microcrédito realizadas pelas organizações sociais de interesse público (OSCIPs), dedicadas a essas modalidades de crédito, e pelas Empresas Simples de Crédito (ESCs), pois esses segmentos não fazem parte do conjunto de instituições reguladas pelo BCB.

9. Feitas as considerações acima, destaco a impossibilidade de atendimento semanal do envio das informações requeridas, posto que a disponibilização das informações sobre as operações de crédito pelas instituições financeiras reguladas pelo BCB ao SCR se dá em base mensal com disponibilização, a partir do dia 20 de cada mês, dos dados relativos ao mês anterior.

10. Ademais, ressalto que questões operacionais impedem o envio, neste momento, das informações separadas pelos programas apresentados, em especial os emergenciais, recém implementados. O levantamento de dados específicos referentes às concessões de crédito realizadas no âmbito do Pronampe, por exemplo, somente será possível a partir de 20 de setembro de 2020, pois a obrigatoriedade de fornecimento desses dados ao SCR se iniciou a partir da data-base de agosto de 2020, na forma do art. 3º da Carta-Circular BCB nº 4.062, de 29 de junho de 2020. Todavia, sobre esse programa, a instituição gestora do Pronampe (Banco do Brasil) disponibiliza dados no endereço eletrônico <https://www.bb.com.br/docs/portal/digov/Pronampe-Semanal.pdf>.

11. Feitos esses esclarecimentos, encaminho em anexo as informações mais atualizadas disponíveis no momento, referentes a junho de 2020, que contemplam: (1) a evolução quantitativa do microcrédito no ano de 2020, considerando a definição apresentada acima, incluindo o volume de concessão de crédito e a quantidade de clientes caracterizados como pessoas físicas e como pessoas jurídicas; e (2) a distribuição das operações de crédito, mês a mês no ano de 2020, por segmento das instituições financeiras reguladas pelo BCB.

12. Na impossibilidade de atender à periodicidade de informações requisitada por essa Comissão, informo que o BCB encaminhará ofícios com as atualizações mensais sobre as operações de microcrédito até o dia 30 de cada mês, quando, considerados os procedimentos internos para a coleta e processamento dos dados, será possível fornecer informações ainda mais tempestivas e detalhadas.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

13. Por fim, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar esclarecimentos adicionais e, no que for possível, seguir colaborando para o bom andamento dos trabalhos da Comissão Temporária COVID-19.

Respeitosamente,

Paulo Sergio Neves de Souza

Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta, substituto

Anexos: 2 documentos.

01 – Evolução da quantidade de clientes e valores concedidos

02 – Valores concedidos por instituições financeiras